

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BURACO EM VIA PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO - OMISSÃO - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Ementa: Administrativo. Constitucional. Ação de indenização. Acidente de veículo provocado por buraco existente na via pública. Falha no serviço de conservação e sinalização. Responsabilidade subjetiva do município. Cabimento apenas dos danos materiais. Honorários advocatícios. Sucumbência parcial.

- Pela teoria da responsabilidade subjetiva, aplicada no caso de omissão do Município na prestação de serviço público, a obrigação de indenizar decorre da comprovação do evento danoso, da conduta ilícita do agente e do nexo causal entre um e outra.**
- Se o conjunto probatório revela que a causa determinante do acidente foi buraco existente na pista, sem qualquer aviso ou sinalização, resta configurada a omissão do Município nos serviços de conservação e fiscalização das vias públicas, o que enseja sua responsabilidade de reparar os danos materiais sofridos pela motocicleta do autor.**
- O simples indeferimento do pedido de reparação de danos formulado no âmbito administrativo não se revela capaz de gerar danos morais ao requerente.**

- Se o autor formulou pedido de indenização por danos materiais e por danos morais, logrando êxito em relação ao primeiro, resta caracterizada a sucumbência parcial do requerido, que deve pagar honorários advocatícios ao patrono do requerente.

Primeira apelação parcialmente provida e segundo apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.02.035979-1/001 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: 1º) Osvaldo Souza Santos, 2º) Município de Uberlândia - Apelados: Osvaldo Souza Santos, Município de Uberlândia - Relator: Des. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO 2º APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO 1º APELO.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2005. -
Edgard Penna Amorim - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Osvaldo Souza Santos em face do Município de Uberlândia, objetivando a reparação pelos danos materiais causados à sua motocicleta em decorrência de acidente provocado por buraco existente na via pública, bem como pelos danos morais que teria sofrido em virtude do indeferimento do seu pedido administrativo de ressarcimento.

Adoto o relatório da sentença (f. 61/63), por fiel aos fatos, e acrescento que o il. Juiz da Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Uberlândia julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o requerido apenas ao pagamento dos danos materiais no montante de R\$ 1.136,60, corrigido monetariamente desde a data do orçamento de f. 16 e acrescido de juros de 0,5% ao mês a partir da citação. À alegação de ter sido ínfima a sucumbência do réu, condenou-se o autor a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios ao patrono daquele, estes fixados em R\$ 300,00, suspensa a exigibilidade por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, recorre o autor (f. 72/76), asseverando que o acidente ter-lhe-ia causado grande constrangimento e problemas de ordem psicológica, os quais ainda foram agravados pelo indeferimento do pedido administrativo de ressarcimento, tudo a justificar a compensação pelos danos morais. Lado outro, alega que se deveria arbitrar honorários advocatícios a serem pagos pela entidade requerida ao patrono do autor.

Apela também o Município de Uberlândia, batendo-se pela improcedência do pedido de danos materiais, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos: a) ausência de prova cabal dos danos sofridos, bem como da propriedade do autor; b) inexistência de culpa da municipalidade, pelo fato de se ter comprovado a realização de operações "tapa-buracos", o que levaria a crer que o buraco causador do acidente foi gerado em razão do excesso de chuvas no mês de outubro, configurando-se motivo de força maior; c) inexistência do nexo de causalidade, à míngua de prova da culpa do Município e de que os danos da moto decorreram do acidente em comento; d) verificação de indícios de imperícia e imprudência do requerente na condução do seu veículo. Sucessivamente, requer seja reconhecida a concorrência de culpas, reduzindo os danos materiais para a metade.

Contra-razões apresentadas pelo requerido às f. 87/104. O autor não ofereceu contra-razões.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inverto a ordem de apreciação, para examinar primeiro a 2ª apelação, porque mais

amplo o seu objeto e por conter matéria que pode ser prejudicial à análise do 1º recurso.

2ª Apelação - Município de Uberlândia.

Inicialmente, é de registrar-se que o simples fato de o autor não ter instruído a demanda com o documento comprobatório da propriedade da motocicleta não tem o condão de obstar a pretensão indenizatória, uma vez que, além de o domínio mostrar-se presumível a partir do boletim de ocorrência de f. 17/18 - o qual não ressaltou que o veículo pertenceria a terceiro -, o mero possuidor também está legitimado a postular a reparação pelos danos causados a veículo de terceiros, conforme se vê da seguinte jurisprudência:

Tem legitimidade ativa *ad causam* para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário (STJ, 1ª Turma, AGA 556.138/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.03.04, DJ de 05.04.04, p. 213).

Feita essa observação, constata-se que a pretensão do apelante é a de obter a reforma da sentença que acolheu a alegação do autor de suposta falha do serviço da municipalidade na conservação e sinalização das vias públicas, condenando-a a indenizá-lo pelos danos materiais causados.

Em casos como este, no qual a postulação está baseada na conduta omissiva do ente público, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, consoante se colhe da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (*In Curso de Direito Administrativo*. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 871-872).

Assim, para decidir-se sobre a obrigação de indenizar da Administração Pública, cabe verificar se houve a conjugação dos três fatores indispensáveis à responsabilização civil, a saber: a omissão da municipalidade nos procedimentos de manutenção e de sinalização da via pública; a efetiva ocorrência dos danos à motocicleta de propriedade do autor, e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público. A propósito, leciona Caio Mário da Silva Pereira:

Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador de 1916: a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, art. 159). Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico (*In Instituições de Direito Civil*. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. 1, p. 184).

Da análise dos autos, vê-se estarem reunidos todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido. Com efeito, o acidente em questão ocorreu no dia 25.10.00, quando o autor transitava pela Rua Aldo Pessigueli em sua motocicleta e caiu ao passar por um buraco existente na via, sofrendo escoriações e tendo o seu veículo danificado.

Em que pese a insistência do réu em negar a prática de qualquer omissão e em imputar toda a culpa à imperícia e imprudência do autor, tenho que a responsabilidade pela ocorrência do acidente só pode ser atribuída ao Município de Uberlândia, ao qual incumbe zelar

pela conservação das vias públicas, tapando os buracos nela existentes ou, na impossibilidade de fazê-lo imediatamente, colocando sinal ou advertência que previnam os motoristas dos defeitos na pista.

A propósito da existência do buraco e da ausência de sinalização no local, vejamos os depoimentos das seguintes testemunhas:

...que o depoente não presenciou o acidente, mas prestou socorro ao autor; que o depoente foi até o local e viu o buraco; que o buraco tinha cerca de 20cm de profundidade; (...); que não havia nenhuma sinalização indicando a presença do buraco; que o autor disse para o depoente que havia caído no buraco; (...); que outros condutores já se acidentaram no local (Depoimento de Rosevaldo Sussia, f. 67/68).

...que o depoente viu o acidente; que o autor (...) pela Av. Estela Saraiva Depiano e, ao adentrar na Rua Aldo Peciguele, caiu no buraco; (...); que o autor não estava correndo; que o depoente já presenciou vários acidentes no local; (...) que o buraco tinha cerca de 30cm de profundidade e era bem largo; que não havia nenhuma sinalização no local (Depoimento de José de Souza Sampaio, f. 69).

Como se vê, além da falta de qualquer indicação do buraco na via, a prova testemunhal revela a ocorrência de outros acidentes no mesmo local, o que por si só afasta a alegação do apelante de que o serviço de tapação dos buracos, cuja equipe seria composta por três motos e uma saveiro, estaria sendo corretamente realizado pelo Município. Por igualdade de razão, não prospera o argumento de que o excesso de chuvas no mês de outubro - causa direta dos danos às vias asfálticas - inviabilizaria a correção imediata de todos os buracos da cidade, configurando motivo de força maior.

De outro lado, quanto à assertiva de que o autor teria agido com imprudência e imperícia no acidente, o que excluiria ou, pelo menos, atenuaria a responsabilidade do Município, também não lhe assiste razão nesse aspecto. É que a entidade requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o requerente imprimia à motocicleta velocidade incompatível

com a permitida no local, tampouco que ele poderia ter desviado do obstáculo existente na via pública. Ao contrário, a prova testemunhal produzida revela que o apelado não conduzia o veículo em alta velocidade - até porque, em virtude da existência de uma curva na rua, "provavelmente, o autor havia freado para fazer a curva" (depoimento de f. 67) - e que ele não tinha condições de promover a manobra de desvio, "em função da visibilidade ruim" (depoimento de f. 69) e porque "o buraco é pouco depois da curva" (depoimento de f. 67).

Portanto, evidenciados a conduta omissiva do Município, os danos causados ao veículo envolvido no acidente e o nexo de causalidade entre os elementos anteriores, é de confirmar-se a sentença na parte em que reconheceu a responsabilidade do réu e o condenou ao pagamento dos danos materiais pleiteados na inicial.

Com essas considerações, nego provimento à apelação.

1ª Apelação - Osvaldo Souza Santos.

Requer o apelante a procedência do pedido de indenização por danos morais, bem como a fixação dos honorários advocatícios em favor de seu patrono.

No tocante aos danos morais, como bem observado pelo apelado em contra-razões, o recorrente inovou ao justificar a necessidade do ressarcimento na circunstância de ter sofrido diversos problemas de ordem psicológica, que o teriam deixado inseguro para dirigir a sua motocicleta novamente. É que, na peça de ingresso, a reparação pelos danos morais foi pleiteada unicamente com base na "desmoralização pública que lhe foi causada injustamente" (f. 7) em face do indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo, razão por que aquela outra questão não merece ser considerada neste julgamento.

Assim, levando-se em conta apenas a rejeição do pleito administrativo, conclui-se serem incabíveis os pretendidos danos morais. Embora até se admita que o autor possa ter

sofrido alguns aborrecimentos pelo fato de o seu requerimento administrativo não restar atendido, isso não teve o condão de afetar-lhe a moral ou a honra, sobretudo porque o próprio Município não havia reconhecido a ilicitude de sua conduta.

Nesse diapasão, mencione-se a jurisprudência do col. STJ:

Civil. Dano moral. Não-ocorrência.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige (4ª Turma, REsp. 215.666/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 21.06.01).

Finalmente, no que respeita à fixação dos honorários advocatícios, razão assiste ao apelante. Com efeito, considerando-se que ele pleiteou, em sua peça inaugural, o ressarcimento por danos morais e materiais, sobre os

quais desenvolveu pedidos e causas de pedir distintas, e tendo logrado êxito em relação aos primeiros, encontra-se caracterizada a sucumbência parcial do requerido, que deve pagar a verba honorária ao patrono do requerente, que ora fixo em R\$ 800,00. Deixo, contudo, de atribuir-lhe a responsabilidade de arcar com parte das custas processuais, pois essa questão não foi ventilada no recurso do autor.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para condenar o réu a pagar ao patrono do autor honorários no importe de R\$ 800,00.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Duarte de Paula e Isalino Lisbôa*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO 2º APELO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO 1º APELO.

-:-:-